

## **LEI Nº 1310/2000**

Dispõe sobre a adequação do Conselho de Alimentação Escolar às normas da Medida Provisória nº 1.979 - 19, de 02 junho de 2000 e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE.**, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou a seguinte lei.

Art. 1º - A Lei Municipal nº 1.117, de 16 de maio de 1996, que criou o Conselho de Alimentação Escolar - CMAE, passa a ter vigência com a seguinte redação.

Art. 2º - Fica instituído o CAE – Conselho de Alimentação Escolar, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, no âmbito do Município de Santa Cruz do Capibaribe, com a finalidade de:

I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar;

II – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III – receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Município.

Art. 3º - O Conselho de Alimentação Escolar terá sete membros com a seguinte composição:

I – um representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;

II – um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores;

III – dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV – dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

V – um representante de outro seguimento da sociedade local.

§ 1º - Para cada membro titular do CAE será indicado e nomeado um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - Os membros do CAE, titulares e suplentes, serão nomeados por portaria do chefe do Poder Executivo;

§ 3º - Os membros efetivos e o Presidente do Conselho terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzido uma única vez;

§ 4º - O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 4º - Respeitadas as disposições pertinentes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE e disposições da Medida Provisória nº 1.919-19/2000, o funcionamento, a forma e o quorum para deliberações do CAE serão definidas em regimento Interno, aprovado por maioria de dois terços dos membros do Conselho de Alimentação Escolar.

§ 1º - Os conselheiros que faltarem, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, serão excluídos do CAE e substituídos pelos respectivos suplentes, cabendo nova indicação na forma prevista nesta Lei.

§ 2º - Todas as reuniões do CAE serão públicas e precedidas de ampla divulgação, devendo serem lavradas as atas respectivas em livro próprio.

Art. 5º - Caberá ao Município apresentar ao CAE a prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNAE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico – Financeira, na forma do Anexo I da Medida Provisória nº 1.979-19/2000, acompanhado de cópia dos documentos que o CAE julgar necessários à comprovação da execução dos recursos.

Art. 6º - A prestação de contas do PNAE será feita ao CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 7º - O CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a prestação de contas e encaminhará ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico – Financeira dos recursos repassados à conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

Art. 8º - Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de conta especial.

Art. 9º - A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

Art. 10 - A Prefeitura manterá sem seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data da apresentação da prestação de contas, os documentos relativos a receitas e despesas, incluindo todos os comprovantes de pagamentos efetuados com recursos financeiros do programa de alimentação escolar, na forma da Medida Provisória nº 1.979-19/2000, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, ficando também obrigada a disponibilizá-los, sempre que solicitado, aos Tribunais de Contas do Estado de Pernambuco e da União, FNDE, Sistema de Controle Interno da União Federal, bem como ao CAE.

Art. 11 - Os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade do Município, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos.

§ 1º - Considera-se produtos básicos os produtos semi - elaborados e os produtos **in natura**.

§ 2º - O Município utilizará, no mínimo, setenta por cento dos recursos do PNAE na aquisição de produtos básicos.

§ 3º - Na aquisição de insumos, terão prioridade os produtos da região, visando a redução dos custos.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de Agosto de 2000

INÁCIO MARQUES VIEIRA  
Presidente -

ANTONIO RAMOS DE MOURA  
- Vice-Presidente -

DIMAS PEREIRA DANTAS  
- 1º Secretário -

CLOVES GONÇALVES DIAS  
- 2º Secretário -

